

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.776/21/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001485515-89  
Impugnação: 40.010150342-59  
Impugnante: Granja Brasília Agroindustrial Avícola Ltda  
IE: 302146180.00-07  
Coobrigados: Adilson Augusto dos Santos  
CPF: 676.997.236-00  
Atair Augusto dos Santos  
CPF: 844.867.756-00  
Delcio José dos Santos  
CPF: 524.598.706-63  
Proc. S. Passivo: Ana Carolina Lopes Siqueira/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II do art. 194 do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo exigida somente a Multa isolada sobre a entrada desacoberta de documentação fiscal.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no exercício de 2016 e saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no exercício de 2017, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo, com base nos dados constantes nos arquivos eletrônicos do Sped Fiscal, transmitidos pelo Contribuinte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo exigida somente a multa isolada relativamente às entradas desacobertas.

Os sócios-administradores foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, pelos atos praticados por eles, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Instruem os presentes autos, dentre outros os seguintes documentos: Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 05); Relatório Fiscal (fls. 07/09); Resumo do Levantamento quantitativo (fls. 11/12) e mídia eletrônica de fls. 13 contendo planilhas Excel com informações de Estoques e Relações de Notas Fiscais de Entradas e Notas Fiscais de Saídas do período autuado.

### **Da Impugnação**

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/42, sob os seguintes argumentos em apertada síntese.

Alegam ser ilegítima a inclusão dos sócios no polo passivo do Auto de Infração, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, visto que a Fiscalização não indicou qual ato praticado por cada um deles que ensejou sua responsabilização pessoal, nem a suposta conduta que caracterizasse excesso de poder e infração à lei, como preceituado nos referidos dispositivos legais.

Asseveram que a simples inadimplência tributária não configura, por si só, circunstância que acarreta a responsabilização dos sócios, consoante a Súmula nº 430 do STJ.

Dizem que a Portaria nº 148/15 da SEF/MG usurpou a competência atribuída à União, uma vez que, caso houvesse necessidade de regulamentação do art. 135 do CTN, ou seja, previsão específica das infrações que acarretam a responsabilização, esta deveria ser feita por meio de lei complementar e não por portaria.

Aduzem que a divergência do estoque final apurado pelo Fisco, em 2016, o qual levou à presunção de entradas desacobertas de documentação fiscal, decorreu da errônea informação do estoque final de 2016, quando da geração da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI pela Autuada.

Arguem que tal erro ocorreu em razão do lançamento de lotes de “frangos vivos” no saldo final de estoque de mercadorias, os quais já haviam sido transferidos para sua unidade de abatedouro, no decorrer do mês de dezembro de 2016, conforme demonstrado na planilha anexa (Doc. 4); Relação de Notas Fiscais de Saídas não consideradas na EFD (Doc. 5); Resumo do Inventário – Bloco H (Doc. 06); Sped Fiscal (Doc. 07); cópias das notas fiscais de transferência não consideradas na EFD (Doc. 08) e tickets de pesagem rodoviária por amostragem (Doc. 09).

Aduzem que, além disso, foi considerado pelo Fisco na apuração a Nota Fiscal de saída nº 267.774 que se refere à operação de remessa para industrialização

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por conta de terceiro, sendo que a efetiva saída da mercadoria se deu por meio da Nota Fiscal nº 267.773 (Doc. 10).

Entendem que o erro incorrido pela Autuada ao preencher a EFD não repercutiu em recolhimento a menor do imposto e não acarretou apropriação indevida de crédito.

Concluem que inexistem operações desacobertadas de documentação fiscal, de modo que a mera incorreção no cumprimento de obrigação acessória não poderia acarretar a penalização da Impugnante/Atuada mediante a aplicação de multa isolada, razão pela qual entende que deve ser cancelado o Auto de Infração.

Asseveram que o mencionado erro nos registros de 2016 também produziu efeitos na apuração de 2017, uma vez que o estoque inicial de 2017 considerado pelo Fisco na apuração é o estoque final equivocadamente informado pela Autuada no Sped Fiscal relativo a 2016.

Em relação ao exercício de 2017, aduzem que foram desconsideradas algumas operações de saída na apuração realizada pelo Fisco, as quais se referem a parte das saídas de “frangos vivos” da matriz para o abatedouro.

Esclarece a Defesa que “tal operação faz parte do regime de integração sobre o qual incidem as regras específicas do Regime Especial nº 45.000001835-55” (Doc. 11), cuja dinâmica descreve.

Aduzem que a nota fiscal de transferência simbólica para industrialização é utilizada tanto para entrada no abatedouro como para saída da matriz, em virtude da dificuldade operacional de realizar diversas pesagens dos lotes de aves. Entretanto, em relação à utilização de algumas notas fiscais específicas para registro das saídas, a Autuada (estabelecimento matriz) se deparou com erro no sistema, o qual recusa a implementação da nota fiscal, acusando duplicidade de registros.

Apresentam documentação que comprova a efetividade das saídas cujos registros restaram prejudicados pelo sistema, qual seja: i) planilha demonstrativa (Doc.12); ii) notas fiscais de transferência simbólica para industrialização não implementadas como saídas do estabelecimento matriz (Doc. 13).

Concluem que não houve saídas desacobertadas de documentação fiscal, não havendo que se falar em lançamento de ICMS, tampouco nas multas de revalidação e isolada.

Requerem, ao final, a procedência da impugnação.

Foram acostados os documentos de fls. 43/461 dos autos.

### **Da Reformulação do Crédito Tributário e do aditamento à impugnação**

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, conforme Termo de Reformulação do Lançamento de fls. 465, promovendo as seguintes alterações no levantamento quantitativo:

- exclusão da Nota Fiscal de saída nº 267.774;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- inclusão das notas fiscais relacionadas às fls. 441 (Doc.12), relativas à transferência simbólica para industrialização.

Foram acostados aos autos o Demonstrativo dos Valores Excluídos (fls. 466) e o novo Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 467.

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada e os Coobrigados aditam sua impugnação, às fls. 472/492, reiterando os termos da impugnação inicial no tocante ao crédito tributário mantido.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação de fls. 524/533, refuta as alegações da Defesa. Em apertada síntese, afirma que:

- a eleição dos Coobrigados, sócios administradores da empresa, para o polo passivo da autuação fundamenta-se nas disposições inseridas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional, e segue orientação contida na Portaria SRE nº 148, de 16/10/15 (subitem 1.8.8);

- a Portaria nº 148/15 apenas lista as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco, não havendo que se falar em usurpação de competência da União;

- os documentos acostados pela Defesa em nada comprovam ter havido erro quando do registro do inventário, os relatórios e revisões de estoque são posteriores à atuação fiscal e as planilhas apresentadas apenas relacionam notas fiscais já consideradas no levantamento feito pela Fiscalização;

- no tocante aos documentos trazidos pela Defesa, os quais atestariam a saída de uma determinada quantidade de frangos, que teria sido incluída erroneamente no valor do estoque final, aduz que a saída dessas mercadorias foi reconhecida pelo Fisco, tanto as respectivas notas fiscais foram consideradas no Levantamento Quantitativo, porém, esse fato não evidencia que o estoque final foi registrado errado, demonstra apenas que aqueles produtos saíram da empresa.

Requer, portanto, a procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 536/547, opina, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 465/467.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no exercício de 2016 e saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no exercício de 2017, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo, com base nos dados constantes nos arquivos eletrônicos do Sped Fiscal, transmitidos pelo Contribuinte.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo exigida somente a multa isolada relativamente às entradas desacobertas.

Os sócios-administradores foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, pelos atos praticados por eles, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Relata o Fisco que a Autuada atua no sistema de integração, em que envia para terceiros “pintos de um dia” e insumos para posteriormente receber frangos vivos e repassá-los a abatedouros, operações essas às quais se aplica o diferimento do imposto.

Entretanto, em razão das saídas e entradas desacobertas, encerra-se o diferimento, conforme previsto no art. 12, inciso II do RICMS/02:

**Art. 12.** Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II – a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

(...)

A autuação decorre do levantamento quantitativo de mercadorias, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194 do RICMS/02:

**Art. 194.** Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II – levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

Oportuno, destacar que para a realização do levantamento quantitativo, o Fisco utilizou-se dos dados contidos nos arquivos eletrônicos da EFD/Sped transmitidos pelo Contribuinte que contém todos os documentos fiscais de entrada e saída registrados pela Impugnante, bem como os estoques inicial e final de cada exercício.

O levantamento quantitativo de mercadorias, baseado em arquivos Sped enviados pela própria Impugnante, é meio adequado de fiscalização e constitui-se em técnica fiscal que se baseia em princípios matemáticos visando à apuração da movimentação de mercadorias ocorrida no estabelecimento.

Cabe à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções.

Os Impugnantes alegam que a divergência de estoque final apurada pelo Fisco, em 2016, o qual levou à presunção de entradas desacobertas de documentação fiscal, decorreu de erro na informação do estoque final de 2016, quando da geração da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI.

Segundo a Defesa, no valor do referido estoque foram considerados pela Autuada lotes de “frangos vivos” que já haviam sido transferidos para sua unidade de abatedouro no decorrer do mês de dezembro de 2016. Para comprovar tal argumento relaciona na planilha de fls. 85/88 (Doc. 05) as notas fiscais de transferência e apresenta as cópias das referidas notas fiscais às fls. 137/ 365 (Doc. 8).

Asseveram que o mencionado erro nos registros de 2016 também produziu efeitos na apuração de 2017, uma vez que o estoque inicial de 2017 considerado pelo Fisco na apuração é o estoque final equivocadamente informado pela Autuada no Sped Fiscal relativo a 2016.

Por seu lado, o Fisco, analisando a documentação acostada, alega que tais documentos não comprovam ter havido erro quando do registro do inventário, visto que os relatórios e revisões de estoque são posteriores à atuação fiscal, as planilhas apresentadas apenas relacionam notas fiscais já consideradas no levantamento feito pela Fiscalização.

Aduz o Fisco que a responsabilidade pelos números apurados relativos ao estoque final (valor e a quantidade de mercadorias no final de um período contábil), é da empresa, e esta informação precisa ser acurada e fidedigna, tendo a Autuada alegado “erro de fato na geração de sua Escrituração fiscal Digital – EFD ICMS-IPI”, após a ação fiscal, ou seja, três anos após a transmissão das informações.

Destaca ainda o Fisco que *“entre as notas fiscais que a autuada relaciona para justificar sua tese da consideração no estoque de mercadorias já despachadas, existem algumas cujas mercadorias já haviam saído do estoque 10 dias antes da data do inventário”*. E que *“o suposto “erro” cometido pelo contribuinte no levantamento resultou em um registro de estoque de 3.316.234,76 kg de frango vivo a mais, ficando o valor final 56% maior. Considerando um peso médio de 3,0 kg para o frango pronto para o abate, teríamos que a ausência de mais de um milhão de aves foi completamente ignorada quando do inventário.”*

Com razão o Fisco.

Ao analisar a documentação apresentada (notas fiscais de transferência e Sped Fiscal), bem como o arquivo elaborado pelo Fisco, constante da mídia eletrônica de fls. 13 “Relação de Notas Fiscais de Saídas”, observa-se que as operações de transferência para a unidade filial (abatedouro) estão contempladas no levantamento quantitativo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante ao argumento de que as mercadorias nelas descritas foram indevidamente consideradas pela Autuada em seu estoque de 31/12/16, transmitido ao Fisco por meio da EFD, este não pode ser acatado.

Registra-se, por oportuno, que a Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituída pelo Convênio ICMS nº 143/06, constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

Assim, o contribuinte deve gerar e manter uma EFD-ICMS/IPI para cada estabelecimento, devendo esta conter todas as informações referentes aos períodos de apuração do imposto.

O Ato Cotepe/ICMS nº 09/08, trata das especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, e institui o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, que deve ser observado pelos contribuintes do ICMS e IPI para a geração de arquivos digitais, conforme Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD/ICMS/IPI. Confira-se:

Ato Cotepe/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008,

Dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Art. 1º Fica instituído, nos termos do Anexo Único deste ato, o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, a que se refere a cláusula primeira do Convênio ICMS 143/06, de 15 de dezembro de 2006, que deve ser observado pelos contribuintes do ICMS e IPI para a geração de arquivos digitais.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - versão 2.0.7, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "44a328e878fef64441488b84f4090380", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5."

(...)

GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD-ICMS/IPI:

"Capítulo I - Informações gerais sobre a EFD-ICMS/IPI

(...)

Seção 3 - Da apresentação do arquivo da EFD-ICMS/IPI

O arquivo digital deve ser submetido a um programa validador, fornecido pelo SPED - Sistema Público de Escrituração Digital - por meio de download, o qual verifica a consistência das

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informações prestadas no arquivo. Após essas verificações, o arquivo digital é assinado por meio de certificado digital, tipo A1 ou A3, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transmitido.

(...)

A EFD-ICMS/IPI representa a escrituração fiscal do contribuinte e deve ser apresentada em conformidade com as disposições previstas na legislação tributária.

(Grifou-se).

O Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD visa orientar a geração, em arquivo digital, dos dados concernentes à Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS/IPI) pelo contribuinte do ICMS e/ou IPI, pessoa física ou jurídica, inscrito no cadastro de contribuintes do respectivo órgão fiscal e esclarecer aspectos referentes à apresentação dos registros e conteúdo de alguns campos, estrutura e apresentação do arquivo magnético para entrega ao Fisco, na forma do Ato Cotepe/ICMS nº 09/08 e suas atualizações.

No tocante às informações relativas aos estoques de mercadorias, cabe destacar que o livro Registro de Inventário destina-se a informar as mercadorias existentes no estabelecimento, à época do balanço. É o que dispõe o art. 197 do RICMS/02:

### RICMS/02

Art. 197 - O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelo valor e especificações que permitam sua perfeita identificação, a mercadoria, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem, o produto manufaturado e o produto em fabricação existentes no estabelecimento, à época do balanço.

§ 1º - No livro Registro de Inventário serão também arrolados, separadamente:

I - a mercadoria, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e o produto manufaturado pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros;

II - a mercadoria, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem, o produto manufaturado e o produto em fabricação pertencentes a terceiros, em poder do estabelecimento.

§ 2º - O arrolamento em cada grupo deverá ser feito segundo a ordenação da tabela prevista na legislação do IPI.

(...)Grifou-se

Consta do Guia Prático da EFD, a orientação para preenchimento dos campos dos registros que constam na Escrituração Fiscal Digital (EFD), inclusive do Bloco “H”, destinado às informações relativas ao inventário físico de mercadorias. Confira-se:

#### BLOCO H: INVENTÁRIO FÍSICO

Este bloco destina-se a informar o inventário físico do estabelecimento, nos casos e prazos previstos na legislação pertinente.

(...)

#### REGISTRO H010: INVENTÁRIO.

Este registro deve ser informado para discriminar os itens existentes no estoque. Este registro não pode ser fornecido se o campo 03 (VL\_INV) do registro H005 for igual a “0” (zero). A partir de janeiro de 2015, caso o contribuinte utilize o bloco H para atender à legislação do Imposto de Renda, especificamente o artigo 261 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 – Decreto nº 3.000/1999, deverá informar neste registro, além dos itens exigidos pelas legislações do ICMS e do IPI, aqueles bens exigidos pela legislação do Imposto de Renda.

Assim sendo, não prosperam quaisquer alegações relativas à composição dos estoques iniciais e finais de cada período autuado visto que cabe ao Contribuinte prestar as informações exatamente nos termos dispostos na legislação tributária.

No tocante ao argumento da Defesa de que a Nota Fiscal nº 267.774 se refere à operação de remessa para industrialização por conta de terceiro, tendo a efetiva saída da mercadoria ocorrido por meio da Nota Fiscal nº 267.773, este foi acatado pelo Fisco que a excluiu do levantamento quantitativo

Também foi acatado o argumento de que, por erro no sistema, diversas notas fiscais de transferência simbólica para industrialização, emitidas em observação às regras específicas do Regime Especial nº 45.000001835-55, não foram implementadas como saídas do estabelecimento Matriz.

Assim sendo, o Fisco reformulou o lançamento, incluindo tais notas fiscais na apuração do levantamento quantitativo.

Corretas, portanto, as exigências remanescentes do crédito tributário, de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, relativamente às entradas desacobertas e de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e de Multa Isolada prevista no mesmo dispositivo mencionado, no que se refere ao estoque e às saídas desacobertas. Confira-se:

**Art. 55.** As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Foram incluídos no polo passivo da autuação os sócios-administradores da Autuada, tendo em vista a responsabilidade que lhes cabe relativamente aos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do que dispõe o art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Os Impugnantes alegam ser ilegítima a sua inclusão como coobrigados na presente autuação, pois a Fiscalização não teria indicado quais atos foram praticados por cada um deles que ensejou sua responsabilização pessoal, nem a suposta conduta que caracterizasse excesso de poder e infração à lei, como preceituado nos referidos dispositivos legais.

Entendem que a simples inadimplência tributária não configura, por si só, circunstância que acarreta a responsabilização dos sócios, consoante a Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. E que é incorreta a fundamentação na Portaria nº 148/15 da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, pois esta estaria usurpando competência atribuída à união, quanto à previsão específica das infrações que acarretam a responsabilização.

Entretanto, não lhes cabe razão.

A inclusão dos Coobrigados, no polo passivo da obrigação tributária, decorre do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

### Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

### Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte;

(...) Grifou-se.

Assim, respondem os administradores, que, efetivamente, são aqueles que participam das deliberações e dos negócios sociais da empresa.

Induvidoso, portanto, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as movimentações de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro.

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da entrada e da saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Portanto, não se aplica aos autos a Súmula nº 430, por não se tratar de simples inadimplemento da obrigação tributária, mas de prática de atos contrários à lei.

Cumprido reiterar que o fundamento para responsabilização tributária solidária dos administradores encontra-se previsto em lei, conforme já abordado, além de transcritas as previsões constantes do CTN e da Lei nº 6.763/75.

Não obstante, decidiu a Administração Tributária do Estado, por intermédio da Subsecretaria da Receita Estadual, publicar norma com o intuito de orientar os procedimentos de lançamento a serem realizados pela Fiscalização.

Nesse sentido, com supedâneo no comando contido no parágrafo único do art. 89 do RPTA, foi editada a Portaria da Subsecretaria da Receita Estadual nº 148/15, devidamente capitulada no Auto de Infração, que, em seu art. 1º, subitem 1.8.8, arrola expressamente a presente situação (entrada, saída e/ou estoque desacobertados, apurados mediante Levantamento Quantitativo) como ensejadora da responsabilização do sócio-administrador.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta, portanto, a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da obrigação tributária, com base no inciso III do art. 135 do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 465/467, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcos Egg Freire e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor), Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 29 de julho de 2021.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente / Relator**

CS/D